



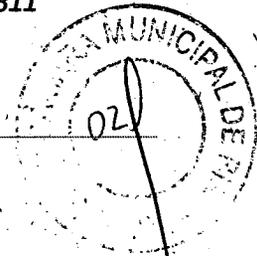
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4809 PROJETO DE LEI Nº 165/2015

“Dispõe sobre a proibição de abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares; institui o Fundo Municipal de Bem Estar Animal e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares desabitadas ou vazias.

Parágrafo único: As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

- I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;
- II - terrenos;
- III - fábricas;
- IV - galpões; e
- V - estabelecimentos comerciais.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta lei acarretará ao infrator multa no valor de 620 (seiscentos e vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

§ 1º Nos casos de reincidência:

- I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado;
- II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por animal abandonado, procedendo-se a cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência desta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Bem Estar Animal.

Art. 3º Fica instituído no Município de Pirassununga, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o “Fundo Municipal de Bem Estar Animal”, que tem por objetivo o financiamento, o investimento, a expansão e o aprimoramento contínuo das ações destinadas ao controle animal, promoção do bem estar e implementação de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Bem Estar Animal destinam-se à:

- a) financiar, investir em programas e projetos relativos ao bem-estar e controle animal;
- b) implantar e desenvolver programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;



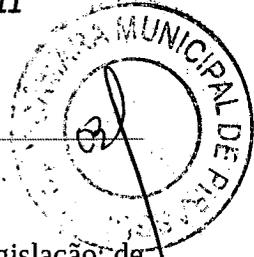
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



c) fiscalizar e aplicar as normas municipais previstas em legislação de proteção e controle animal e aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais regulações municipais concernentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

d) apoiar programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

e) promover a educação e a conscientização;

f) informar e divulgar as ações, programas e projetos em desenvolvimento, as medidas preventivas e profiláticas e as normas, princípios e preceitos de bem estar animal;

g) capacitar agentes e funcionários de direito público.

§ 2º Constituem recursos do Fundo Municipal de Bem Estar Animal:

a) dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

b) créditos adicionais suplementares a ele destinados;

c) doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

d) multas oriundas de infrações;

e) outras receitas eventuais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, prevendo o órgão responsável pelas providências administrativas e fiscalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 02 de dezembro de 2015.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 165/2015 -

“Dispõe sobre a proibição de abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares; institui o Fundo Municipal de Bem Estar Animal e dá outras providências”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares desabitadas ou vazias.

Parágrafo único. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

- I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;
- II - terrenos;
- III - fábricas;
- IV - galpões; e
- V - estabelecimentos comerciais.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta lei acarretará ao infrator multa no valor de 620 (seiscentos e vinte) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

§ 1º Nos casos de reincidência:

- I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado;
- II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por animal abandonado, procedendo-se a cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência desta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Bem Estar Animal.

Art. 3º Fica instituído no Município de Pirassununga, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o “Fundo Municipal de Bem Estar Animal”, que tem por objetivo o financiamento, o investimento, a expansão e o aprimoramento contínuo das ações destinadas ao controle animal, promoção do bem estar e implementação de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Bem Estar Animal destinam-se à:

- a) financiar, investir em programas e projetos relativos ao bem-estar e controle animal;
- b) implantar e desenvolver programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;
- c) fiscalizar e aplicar as normas municipais previstas em legislação de proteção e controle animal e aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais regulações municipais concernentes aos animais domésticos e domesticados no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- d) apoiar programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;
- e) promover a educação e a conscientização;
- f) informar e divulgar as ações, programas e projetos em desenvolvimento, as medidas preventivas e profiláticas e as normas, princípios e preceitos de bem estar animal;
- g) capacitar agentes e funcionários de direito público.

§ 2º Constituem recursos do Fundo Municipal de Bem Estar Animal:

- a) dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- b) créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- c) doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- d) multas oriundas de infrações;
- e) outras receitas eventuais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, prevendo o órgão responsável pelas providências administrativas e fiscalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 9 de outubro de 2015.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 13 de 10 de 2015

Presidente

I. Adiada a apreciação por 02 (duas) sessões, a pedido do vereador João Batista de Souza Pereira

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 13 de 10 de 2015

Presidente

II. Encaminhado parecer da Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social para informações do Executivo na forma do Art. 38 do Regimento Interno.

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.
Sala das Sessões, 13 de 10 de 2015

Presidente

Sala das Sessões, 27/10/15

A Comissão Permanente de Agricultura e Meio Ambiente, para dar parecer.
Sala das Sessões, 13 de 10 de 2015

Presidente

Aprovada em 1ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 24 de 11 de 2015

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 13 de 10 de 2015

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 04 de 10 de 2015

Presidente

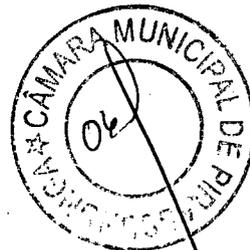
Retirado por falta de parecer das Comissões Permanentes.
Sala das Sessões, 20/10/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis **dispõe sobre a proibição de abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares; institui o Fundo Municipal de Bem Estar Animal e dá outras providências.**

Por um vértice a matéria é uma das tentativas de se coibir que animais, principalmente aqueles que têm estreita relação com o ser humano, chamados de estimação ou domésticos, sofram com essa terrível e abominável prática do abandono.

Por outro, as consequências que esse desrespeito aos animais acarreta, culminando em transmissão de zoonoses e demais agravos. Nesse cenário, é importante viabilizar instrumentos eficazes de controle animal, visando o bem estar comum, salvaguardando a saúde pública.

A matéria visa ainda direcionar a utilização dos recursos gerados a partir da aplicabilidade da legislação nas ações de controle animal, tais como multas advindas do descumprimento de normas legais, entre outras, que respondem por percentual de arrecadação a ser aplicado e investido na fonte geradora do recurso.

Importante também frisar que, a política de conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável e proteção dos animais é um dos pilares dessas tentativas de controle.

O que se pretende com essa legislação, em primeiro plano, é realmente conscientizar a população da adoção responsável. Na ocorrência de algum ato desrespeitoso aos animais, caberá ao “ser irracional” a aplicabilidade das multas previstas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Os valores arrecadados dessas penalidades constituirão receita do Fundo Municipal de Bem Estar Animal, também contemplado no corpo da matéria, ferramenta que vai subsidiar ações como: programas de controle populacional; controle reprodutivo; recolocação do animal em lares; conceitos de propriedade responsável; conscientização e educação da população etc.

Acreditando na relevância da presente proposta, submetemos a matéria ao crivo dessa Casa, colocando-nos a disposição para esclarecimentos necessários, encarecendo tramitação em regime de urgência previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 9 de outubro de 2015.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



As Comissões Permanentes em Plenário.

Pirassununga,

09/10/2015

Ofício nº 171/2015

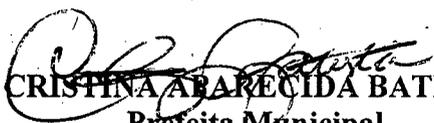
Alcimar Siqueira Montalvão

Pirassununga, 9 de outubro de 2015.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares; institui o Fundo Municipal de Bem Estar Animal e dá outras providências encarecendo que a matéria tramite em regime de urgência previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador

ALCIMAR SIQUEIRA MONTALVÃO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot.

2015-Câmara Pirassununga-09/10/2015-13:50:117074332244308 1



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER

Sala das Sessões 27/10/2015

RESIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 165/2015

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a proibição de abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares; Institui Fundo Municipal de bem Estar Animal e dá outras providências".

Esta Comissão analisando o Projeto de Lei nº 165/2015, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a proibição de abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares; Institui Fundo Municipal de bem Estar Animal e dá outras providências", manifesta-se inicialmente nos seguintes termos:

O objeto do Projeto, consoante dispõe o artigo primeiro, visa proibir o abandono de animais domésticos e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares desabitadas ou vazias.

Em breve síntese, extrai-se da justificativa da propositura encaminhada pela Prefeita Municipal, que a matéria é uma das tentativas de coibir que os "animais de estimação ou domésticos" sofram com o abandono. Ademais, animais abandonados podem propiciar transmissão de zoonoses afetando a saúde da população, logo, os instrumentos eficazes de controle de animal podem garantir o bem estar comum especialmente a saúde pública.

No que concerne a matéria disposta no artigo primeiro do Projeto esta Comissão não tem nada a acrescentar, pois, cabe ao Poder Público a criação de programas e instrumentos que visem o controle de zoonose no município, podendo disciplinar o abandono de animais em logradouros públicos.

Ademais, o bem estar dos animais também deve ser observado por seus proprietários.

Por outro lado, o artigo terceiro do Projeto também visa instituir, na mesma matéria, o Fundo Municipal de Bem Estar Animal", **junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente**, tendo como objetivo o financiamento, investimento, expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas ao controle animal, promoção do bem estar e implementação das medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos.

Consoante dispõe os artigos 134 (Do Meio Ambiente) e 146 (da Saúde) da Lei Orgânica do Município, a gestão de prevenção e controle de zoonose é de competência da Secretaria Municipal de Saúde, o que se confirma nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



3.053/2001, que trata sobre o controle de animais e zoonose no município, não sendo verificada, por oportuno, legislação alterando tal competência legal e atribuição por parte do Poder Executivo.

Assim, requeremos na forma do artigo 38 do Regimento Interno seja encaminhado o presente ao Poder Executivo para que preste as seguintes informações:

a) Quais os motivos e justificativas legais para delegar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente ações destinadas ao controle de animal, promoção do bem estar e implementação das medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos, na forma pretendida no artigo 3º da propositura?

a.1) Se houver, encaminhar cópia da legislação que delegou competência a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para tratar sobre prevenção, controle de zoonoses e ações destinadas ao controle de animal.

a.2) Justificar os motivos de não indicar no artigo 3º do Projeto de Lei a Secretaria Municipal da Saúde para gerir o Fundo Municipal de Bem Estar Animal.

b) Encaminhar cópia de legislação que trata sobre as atribuições e competências das Secretarias do Meio Ambiente e da Saúde.

Com as informações, esta Comissão analisará melhor o aspecto legal e de saúde pública que envolve a matéria.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Dr. Milton Dimas Indeu Urban
Relator

Cícero Justino da Silva
Membro



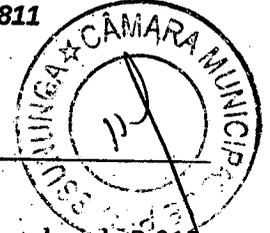
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/



Of. nº 01098/2015-SG

Pirassununga, 28 de outubro de 2015

Senhora Prefeita,



Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Excelência em anexo, para os fins pertinentes, cópia do Parecer da Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social ao Projeto de Lei nº 165/2015, que foi transformado em Pedido de Informações, na forma do artigo 38 do Regimento Interno em Sessão Ordinária de 27 de outubro de 2015.

No ensejo, apresento os votos de estima e consideração.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Excelentíssima Senhora
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeitura Municipal
Pirassununga - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

A disposição do(s) Auto(re)s
e Demais Edis em Pirassununga
Piras, 10/11/2015



OFÍCIO GAB. Nº 873/2015

Ref. Prot. Nº 4658/2015

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Pirassununga, 12 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao Parecer da Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social ao Projeto de Lei 165/15, convertido em Pedido de Informações, encaminhamos cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Vigilância epidemiológica, a respeito.

Atenciosamente,

Cristina Aparecida Batista
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
ALCIMAR SIQUEIRA MONTALVÃO
Câmara Municipal de Pirassununga
PIRASSUNUNGA - SP
lbm./

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO
Nº 2297/2015
Cristina A. Batista
Pirassununga, 10/11/2015, 11:13

02297-Câmara Pirassununga-16/11/2015-13:03:24TAT0E1C275C35 2

PROTOCOLO Nº4658

Pirassununga, 9 de novembro de 2015.



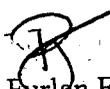
Segue resposta às informações solicitadas:

A- Informo que em função da Portaria GM/MS nº1138 de 23 de maio de 2014 (em anexo com esclarecimentos) as ações e os serviços de saúde envolvendo animais deverão ser exclusivamente voltadas para o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos de **relevância para a saúde pública**. As ações de bem estar animal, castração, posse responsável e guarda que visam primordialmente a **saúde animal** deverão estar afetas a Secretaria de Meio Ambiente, inclusive tramita protocolo de nº2088/2014 que versa sobre o assunto e a transferência do Canil Municipal para a referida Secretaria.

De acordo com o exposto me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Segue toda a documentação em anexo.

Att

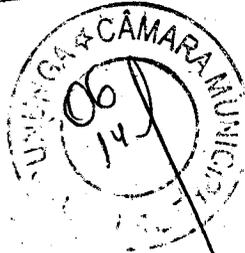

Edilene Furlan Franco de Oliveira

Vigilância Epidemiológica

Edilene Cristina Furlan
Médica Veterinária
CRMV-4 - 00814



MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS
COORDENAÇÃO GERAL DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS
Esplanada dos Ministérios, Edifício Sede,
3º andar, sala UVZ - CEP 70.304-000
(61) 3213-8094



Ofício circular nº 04 /2014-CGDT/DEVIT/SVS/MS

Brasília, 30 de maio de 2014.

Aos Senhores Gerentes das Unidades de Vigilância de Zoonoses

Assunto: Informa publicação da Portaria GM/MS nº 1.138, de 23 de maio de 2014

Senhor (a) Gerente,

1. Informo que foi publicada em 23 de maio de 2014 a portaria GM/MS nº 1.138, que define as ações e serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública (em Anexo);
2. A presente portaria visa o fortalecimento das ações e serviços de zoonoses do país considerando a sua padronização, sua maior efetividade e a diminuição dos casos e óbitos de zoonoses prioritárias.
3. Em breve, o Ministério da Saúde editará os manuais operacional e de estrutura física para a complementação das normas técnicas relativas a presente portaria.

Atenciosamente,


EDUARDO PACHECO DE CALDAS
Coordenação Geral de Doenças Transmissíveis
Coordenador Substituto

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.138, DE 23 DE MAIO DE 2014

Define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar Federal nº 141, de 12 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a necessidade de fortalecimento e de articulação de ações que se destinam à vigilância dos fatores de risco relativos às zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública e ao controle de animais vetores, hospedeiros, reservatórios, amplificadores e portadores, visando garantir a prevenção, promoção e proteção à saúde humana e subsidiando os gestores no processo de planejamento e de tomada de decisão em tempo oportuno; e

Considerando a pactuação ocorrida na 1ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), de 20 de fevereiro de 2014, resolve:

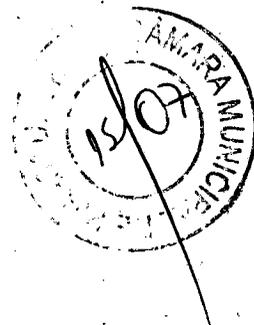
Art. 1º Esta Portaria define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se animais de relevância para a saúde pública todo aquele que se apresenta como:

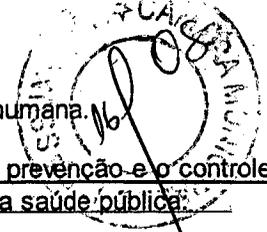
I - vetor, hospedeiro, reservatório, portador, amplificador ou suspeito para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

II - suscetível para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quando em situações de risco quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

III - venenoso ou peçonhento de relevância para a saúde pública; ou



IV - causador de agravo que represente risco de transmissão de doença para a população humana



Art. 3º São consideradas ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública:

I - desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública;

II - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses;

III - coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

IV - realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais, de relevância para a saúde pública;

V - recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses dispostas neste artigo;

VI - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VII - coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VIII - gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerados pelas ações de vigilância de zoonoses de relevância para a saúde pública;

IX - eutanásia, quando indicado, de animais de relevância para a saúde pública;

X - recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública;

XI - recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública;

XII - manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver;

XIII - destinação adequada dos animais recolhidos; e

IV - investigação, por meio de necropsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de morte de animais suspeitos de zoonoses de relevância para saúde pública.

Art. 4º Os estabelecimentos responsáveis por vigilância de zoonoses pertencentes ao SUS e os serviços voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para saúde pública, deverão ser inscritos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), utilizando critérios de cadastramento que serão regulamentados em portaria específica do Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 5º As ações e os serviços de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para saúde pública, serão financiadas com os recursos do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS), bem como com recursos próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observando-se as disposições contidas na legislação vigente.

Art. 6º As ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para saúde pública, deverão ser inseridas na Programação Anual de Saúde (PAS), observadas as diretrizes constantes nos Planos de Saúde.

Art. 7º Os demonstrativos das ações e resultados alcançados comporão o Relatório Anual de Gestão (RAG), submetido ao respectivo Conselho de Saúde.

Art. 8º A Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS) editará normatização técnica complementar a esta Portaria.

Despesa	Orgao	Economica	Data	Empenho	Proc.	Fornecedor	[Tp]	Descricao	Fonte	C.Aplic	Valor Empenho	Valor Processado	Valor Nao Processado
00163	09.02.00	3.3.90.39.50	18/05/2015	00132	000000	00617 TELEFONICA BRASIL S/A	EE	DESPESAS COM TELEFONIA REF.ACESSO A REDE	01	22000000	10.000,00	9.360,33	639,67
00163	09.02.00	3.3.90.39.19	05/01/2015	00239	C00013	00468 COMERCIAL BERRETTA DE PNEUS LTDA E	GL	SERVICO DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO	01	22000000	790,00	790,00	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.17	05/01/2015	00291	S00046	08409 LIMEIRA COM DE PECAS E SERV. EM EL	GL	REVISAO/MANUT. ELEVADOR EMEIEF CAIC DR.	01	22000000	2.560,00	2.240,00	320,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	05/01/2015	00379	G00100	02849 VEROCHOQUE REFEICOES LTDA	GL	REEMPENHO SERVICO ADMINISTRATIVO CARTAO	01	22000000	134.700,00	134.700,00	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.69	05/01/2015	00600	G00142	01239 ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.	GL	SERVICO SEGURO VIDA E ACIDENTE SERVIDOR	01	22000000	432,61	0,00	432,61
00163	09.02.00	3.3.90.39.43	05/01/2015	00661	G00000	00751 ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/	EE	DESPESAS C/ ENERGIA ELERICA CAIC	01	22000000	59.500,00	22.163,15	14.934,27
00163	09.02.00	3.3.90.39.43	05/01/2015	00666	G00000	00751 ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/	EE	DESPESAS C/ ENERGIA ELERICA DAS UNIDA-	01	22000000	196.000,00	147.871,55	28.221,79
00163	09.02.00	3.3.90.39.39	05/01/2015	00681	G00000	00367 ERYVAM - COOP ENRG DESERV RURAL V	EE	DESPESAS COM ENERGIA ELERICA ESCOLA	01	22000000	6.000,00	4.269,38	1.730,62
00163	09.02.00	3.3.90.39.20	05/01/2015	00734	S00005	00341 EXTINTORES PIRASSUNUGA EIRELI-EPP	OR	SERVICO DE RECARGA DE EXTINTORES	01	22000000	232,00	232,00	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.50	05/01/2015	00805	G00180	00833 IRMANDADE DA STA.CASA MISER DE PIR	GL	PLANO DE SAUDE DOS SERVIDORES	01	22000000	832.224,13	832.224,13	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.50	05/01/2015	00806	G00100	02849 VEROCHOQUE REFEICOES LTDA	GL	SERVICO ADMINISTRATIVO DE CARTAO VALE	01	22000000	450.000,00	381.348,33	68.651,67
00163	09.02.00	3.3.90.39.63	05/01/2015	00820	G00000	00749 TIPOGRAFIA ARO LTDA-ME	OR	REEMPENHO CONFEC. DE FORMULARIOS P/SEC	01	22000000	3.736,69	1.031,59	2.705,10
00163	09.02.00	3.3.90.39.72	05/01/2015	00828	I00010	00643 VIACAO PIRASSUNUGA LTDA	GL	FORNECIMENTO VALE TRANSPORTES SERVIDORES	01	22000000	11.914,50	8.480,00	3.434,50
00163	09.02.00	3.3.90.39.16	29/01/2015	01047	S00023	00722 E. HENRIQUE MARTINS ME	GL	SERV.DE LIMPEZA EM CAIXA D'AGUA DA ETBC	01	22000000	2.100,00	2.100,00	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.50	18/02/2015	00805	G00180	00833 IRMANDADE DA STA.CASA MISER DE PIR	GL	CANCELAMENTO PARCIAL P/ GERAR SALDO	01	22000000	-354.300,00	0,00	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	23/02/2015	01433	G00000	00498 SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESS	GL	CONV.COOPERACAO TECNICA P/IMPLANTACAO DA	01	22000000	623.000,00	560.389,14	62.610,86
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	06/03/2015	01592	S00156	00804 ROBERTA KELLY TEIXEIRA DIVISORIAS	OR	SERV.RECOLOCACAO DE FORRO PVC NA EMEIEF	01	22000000	550,00	550,00	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.63	30/03/2015	02078	G00009	00749 TIPOGRAFIA ARO LTDA-ME	GL	SERV.IMPRESSAO DE ATIVIDADES AVALIATIVAS	01	22000000	40.320,00	12.089,70	28.230,30
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	30/03/2015	02093	S00049	09290 ITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	GL	REF. TRANSPORTE ESCOLAR - ALUNOS DA REDE	01	22000000	9.315,00	9.315,00	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	30/03/2015	02094	S00049	09291 IMPERIO REAL TRANSP.TURISTICA LTDA	GL	REF. TRANSPORTE ESCOLAR - ALUNOS DA REDE	01	22000000	8.036,00	8.036,00	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.63	31/03/2015	02114	G00000	00135 LEONARDO JOSE BENASSI-ME	OR	IMPRESSAO DE PROVAS AVALIATIVAS P/ENSINO	01	22000000	1.155,00	1.155,00	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.17	24/04/2015	02491	S00486	00409 LIMEIRA COM DE PECAS E SERV. EM EL	GL	MANUT. DE ELEVADOR DA EMEIEF CAIC DR.ETEL	01	22000000	3.840,00	640,00	3.200,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	30/04/2015	02556	G00000	00488 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO	OR	DEVOLUCAO DO RECURSO AO FNDE CONF CI	01	22000000	1.377,85	1.377,85	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	04/05/2015	02601	S00386	09470 MARCELO VINICIUS DE CASTRO	OR	COLOCACAO FORRO DE PVC NA EMEIEF CATHARI	01	22000000	4.000,00	4.000,00	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	12/05/2015	02725	G00003	00004 ACN TRANSPORTES TURISTICOS LTDA EP	GL	TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE	01	22000000	289.884,00	0,00	289.884,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	11/05/2015	02791	G00000	007518 CLAUDINEI FERREIRA	AD	ADJANTAMENTO P/ DESPESAS MIUDAS E DE	01	22000000	2.000,00	1.999,85	0,15
00163	09.02.00	3.3.90.39.19	13/05/2015	02795	S00428	04536 A. ALVES LTDA	GL	MANUTENCAO P/ MECANICA EM VEICULO VAN	01	22000000	840,00	840,00	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.05	25/05/2015	02984	G00147	08192 BUMP IMPERBEALIZACAO E DEBETIZA CA	GL	SERV. DEBETIZACAO/DESINFECACAO DE AREA	01	22000000	18.000,00	18.000,00	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	01/06/2015	03106	S00049	09290 ITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	EG	REF. TRANSPORTE ESCOLAR - ALUNOS DA REDE	01	22000000	46.575,00	43.780,50	2.794,50
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	06/06/2015	03107	S00049	09291 IMPERIO REAL TRANSP.TURISTICA LTDA	EG	REF. TRANSPORTE ESCOLAR - ALUNOS DA REDE	01	22000000	40.180,00	37.769,20	2.410,80
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	22/06/2015	03364	I00004	00643 VIACAO PIRASSUNUGA LTDA EP	GL	CANCELAMENTO DE VALE TRANSPORTE P/ALUNOS	01	22000000	-289.884,00	0,00	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	22/06/2015	03368	G00003	09369 CIDADE JARDIM TURISMO E FRETAMENTO	GL	TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE	01	22000000	103.500,00	14.562,50	88.937,50
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	23/06/2015	02791	G00000	007518 CLAUDINEI FERREIRA	AD	PRESTACAO DE CONTA DE ADIANTAMENTO	01	22000000	291.199,00	291.199,00	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	24/06/2015	03406	G00100	02849 VEROCHOQUE REFEICOES LTDA	GL	VALE ALIMENTACAO/SERVIDORES-ENS.FUNDAMEN	01	22000000	39.600,00	27.630,00	11.970,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	26/06/2015	03455	G00000	00643 VIACAO PIRASSUNUGA LTDA	OR	REF.PASSES ESCOLARES REDE MUNICIPAL	01	22000000	18.875,00	18.875,00	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.43	30/06/2015	00661	G00000	00751 ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/	EE	CANCELAMENTO PARCIAL DE EMPENHO CONF.	01	22000000	-5.000,00	0,00	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.50	30/06/2015	08005	G00180	00833 IRMANDADE DA STA.CASA MISER DE PIR	GL	CANCELAMENTO DE EMPENHO CONF. SOLICITACAO	01	22000000	314.000,00	206.305,66	107.694,34
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	30/06/2015	03519	G00000	00768 RICK DE SOUZA BICHOFF	OR	REMBOLSO REF.VIAGEM IGUAPE JUNTO PROG.	01	22000000	250,61	250,61	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.50	30/06/2015	03553	G90180	09653 SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE S/	GL	CONTRATACAO DE SERVICOS DE ASSISTENCIA	01	22000000	-313.475,87	0,00	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	01/07/2015	03623	G00000	00488 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO	OR	REF.RESTITUICAO AO FNDE/PNAE 2014 CI	01	22000000	1.725,96	1.725,96	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.50	13/07/2015	03682	G90180	09653 SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE S/	GL	CONTRATACAO DE SERVICOS DE ASSISTENCIA	01	22000000	663.698,25	621.793,59	39.904,66
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	16/07/2015	03756	G00000	00258 VALTER APARECIDO DA SILVA	AD	ADJANTAMENTO P/REALIZ.CURSO DE FORMACAO	01	22000000	527,20	492,65	34,55
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	17/07/2015	03770	G00088	06924 CELSO BERTOLUCCI BOTUCATU ME	GL	CONFECACAO E INSTALACAO DE CORTINAS P/	01	22000000	14.000,00	14.000,00	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	22/07/2015	03825	S00634	00055 JOSE EDUARDO LOCALI	OR	LOJA PLASTICA P/PALCO MOVEL P/SECR. MUN.	01	22000000	-2.600,00	2.600,00	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.19	23/07/2015	03844	S00644	00055 JOSE EDUARDO LOCALI	OR	SERV.TAPECARIA EM ONIBUS C 200 E C186	01	22000000	2.790,00	2.790,00	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	23/07/2015	03863	G00000	00108 ADRIANA APARECIDA RODRIGUES BARROS	AD	ADJANTAMENTO P/ DESPESAS MIUDAS E DE	01	22000000	1.500,00	1.500,00	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.19	24/07/2015	03871	S00648	00108 ANTONIO JOSE MORCELLI EPP	OR	SV MANUTENCAO DE MICRO ONIBUS C 235 REQ.	01	22000000	400,00	400,00	0,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	28/07/2015	03898	I00011	00643 VIACAO PIRASSUNUGA LTDA	GL	FORNECIMENTO VALES TRANSPORTE-SERVIDORES	01	22000000	10.560,00	0,00	10.560,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.99	30/07/2015	03956	G00000	00258 VALTER APARECIDO DA SILVA	GL	FORNECIMENTO VALES TRANSPORTE-SERVIDORES	01	22000000	91.860,00	0,00	91.860,00
00163	09.02.00	3.3.90.39.43	31/07/2015	00661	G00000	00751 ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/	EE	REF. CONTABILIZACAO DE DEBITO BANCARIO	01	22000000	-34,55	0,00	34,55
00163	09.02.00	3.3.90.39.43	31/07/2015	00666	G00000	00751 ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/	EE	REF. CONTABILIZACAO DE DEBITO BANCARIO.	01	22000000	-5.202,58	0,00	5.202,58
00163	09.02.00	3.3.90.39.43	31/07/2015	00666	G00000	00751 ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/	EE	REF. CONTABILIZACAO DE DEBITO BANCARIO.	01	22000000	-6.406,66	0,00	6.406,66



Assunto Fwd: Portaria 1138 - esclarecimentos - Resp Zoonoses

Remetente ve <ve@pirassununga.sp.gov.br>

Para Controle de Vetores <vetor@pirassununga.sp.gov.br>

Data 2014-10-03 09:13



----- Mensagem Original -----

Assunto: Portaria 1138 - esclarecimentos - Resp Zoonoses

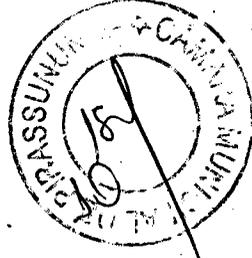
Data: 2014-10-02 22:29

Remetente: GVE XX Piracicaba <gve.piracicaba@hotmail.com>

Para: 12 VE Aguas de São Pedro <saude@aguasdesaopedro.sp.gov.br>, 12 VE Analandia <hilda.saude@hotmail.com>, 12 VE Araras <vigilancia.saude@araras.sp.gov.br>, 12 VE Capivari <epidemiologica@capivari.sp.gov.br>, 12 VE Charqueada <ve.charqueada@charqueada.sp.gov.br>, 12 VE Conchal <saudeconchal@gmail.com>, 12 VE Corumbatai <saude@corumbatai.sp.gov.br>, 12 VE Elias Fausto <epidefausto@yahoo.com.br>, 12 VE Ipeuna <vigilanciaepidemiologica@ipeuna.sp.gov.br>, 12 VE Itirapina <vigepi@itirapina.sp.gov.br>, 12 VE Leme <vepileme@yahoo.com.br>, 12 VE Limeira <epidemia@limeira@yahoo.com.br>, 12 VE Mombuca <umsmombuca@ig.com.br>, 12 VE Piracicaba <dve@piracicaba.sp.gov.br>, 12 VE Rio Claro <ve@saude-rioclaro.org.br>, 12 VE Rio das Pedras <ve.rdaspedras@hotmail.com>, 12 VE Santa Cruz da Conceição <sccepidemiologia@gmail.com>, 12 VE Santa Gê <ve-santa@hotmail.com>, 12 VE Santa Maria da Serra <visa.ve.saude@santamariadaserra.sp.gov.br>, 12 VE São Pedro <ve@saopedro.sp.gov.br>, "Charqueada <epidefausto@eliasfausto.sp.gov.br>" <ve@charqueada.sp.gov.br>, "Elias Fausto epidefausto@eliasfausto.sp.gov.br" <epidefausto@eliasfausto.sp.gov.br>, engenheiro coelho Vig em saúde <engenheirocoelho.vs@hotmail.com>, Neusa <neusa@charqueada.sp.gov.br>, PSF Ipeuna <psf@ipeuna.sp.gov.br>, Santa Maria da Serra - Luzia Braga <santamariasaudefausto.com.br>, Simone - VE Iracemópolis <sibuck@bol.com.br>, sms ipeuna <saude@ipeuna.sp.gov.br>, VE Araras <ve@araras.sp.gov.br>, VE Cordeiro <ve.saudecordeiro@gmail.com>, VE Cordeirópolis <naybellini@gmail.com>, VE Engenheiro Coelho <engenheirocoelho.ve@hotmail.com>, VE IEC ZOO Iracemópolis <cms-iec@saude.iracemapolis.sp.gov.br>, VE Pirassununga <ve@pirassununga.sp.gov.br>, VE Saltinho <saudesalinho@gmail.com>, "vemrc@yahoo.com.br" <vemrc@yahoo.com.br>, VIGISAUDE Rafard <vigisaude@rafard.sp.gov.br>, Visa Elias Fausto <visa.efaudefausto@yahoo.com.br>, andre zoonoses piracicaba <ccz@piracicaba.sp.gov.br>, Zoonoses Limeira <saude.zoonoses@limeira.sp.gov.br>, zoonoses leme <zoonosesleme@bol.com.br>, Centro Cont Zoonoses Rio Claro <ccz.rioclaro@gmail.com>, marcia capivari <zoonoses@capivari.sp.gov.br>

ESCLARECIMENTO SOBRE A PORTARIA Nº 1.138/GM/MS, DE 23 DE MAIO DE 2014

Foi publicada no dia 23 de maio de 2014 a Portaria nº 1.138/GM/MS, que define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública. A consolidação desta norma ocorreu após amplo processo de discussão entre as três esferas de governo (União, Estados e Municípios) do setor saúde ao longo dos últimos quatro anos. A proposta também foi submetida à apreciação da sociedade civil no ano de 2013, por meio de consulta pública. Este processo foi conduzido, paritariamente, de acordo com competências definidas em lei para o Sistema Único de



Saúde (SUS), entre o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde (CONASS) e a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS), sendo a norma submetida à aprovação da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que a aprovou e pactuou as diretrizes ali estabelecidas.

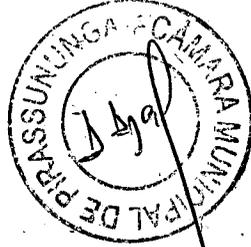
2. Por tratar-se de assunto técnico específico, cabem esclarecimentos sobre alguns tópicos:

- I. As ações e os serviços públicos de saúde voltados para VIGILÂNCIA e PREVENÇÃO de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, de que trata o Art. 1º são executados de FORMA PERMANENTE a fim de subsidiar os programas de controle existentes.
- II. As ações, atividades e estratégias de educação em saúde para a guarda ou posse responsável de animais de que trata o inciso II do Art. 3º são voltadas para PREVENÇÃO DE ZOOSE, visando à promoção da saúde humana, DIFERENCIANDO-SE dos programas de guarda ou posse responsável de animais que visam primordialmente à saúde animal, o bem estar animal ou a segurança pública.
- III. A vacinação animal de que trata o inciso III do Art. 3º refere-se atualmente apenas à VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA (para cães e gatos), pois não há outra vacina preconizada e normatizada pelo Ministério da Saúde para aplicação nos programas de controle de zoonoses.

IV. A realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses de que trata o inciso IV do Art. 3º deve obedecer ao que JÁ ESTABELECEM os programas de controle de doenças do Ministério da Saúde.

V. As ações, atividades e estratégias de controle da população de animais de que trata o inciso VI do Art. 3º, quando para animais domésticos, devem respeitar todas as condições a seguir:

- a) São executadas de FORMA TEMPORÁRIA, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, EM ÁREAS-DETERMINADAS a fim de REDUZIR OU/ELIMINAR a doença, apresentando como resultado o CONTROLE DA PROPAGAÇÃO de alguma zoonose de relevância para a saúde pública prevalente ou incidente na área alvo (área determinada, de risco, foco das ações);
- b) Quando realizadas sem foco na promoção e proteção da saúde humana NÃO se configura em ação ou serviço público de saúde, pois NEM TODO ANIMAL DOMÉSTICO É DE RELEVÂNCIA PARA A SAÚDE PÚBLICA, já que constituem parte da fauna antrópica existente. Assim, exceto para



regiões com zoonoses de alto potencial de disseminação em áreas endêmicas/epidêmicas específicas, estes animais serão a minoria na população local de animais domiciliados e não domiciliados. Sua determinação deverá considerar a correlação entre a intervenção no(s) animal(is) e sua representatividade no controle de uma determinada doença transmitida para a população humana;

c) Podem ser realizadas como medida de CONTROLE de zoonose APENAS em área endêmica/epidêmica, ou seja, apenas em área de reconhecida transmissão para determinada zoonose de relevância para a saúde pública. Assim, é INFUNDADO realizar medidas ESPECÍFICAS de controle de população de animais UNICAMENTE visando à prevenção de zoonoses;

d) Devem estar CONSOANTES com as medidas de controle de zoonoses preconizadas pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE e por legislação vigente;

e) Devem ser realizadas de forma COORDENADA, com OBJETIVOS, METAS e METODOLOGIA adequadamente bem definidos, visando manter a população animal alvo sob controle por meio de sua diminuição, contenção e restrição, buscando o equilíbrio eco-sanitário e propiciando a eliminação (quando possível) ou redução EFETIVA da transmissão de zoonoses para os seres humanos.

VI. Toda ação, atividade e estratégia de vigilância, prevenção e controle de que trata esta Portaria está relacionada às zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública. Para levantamento deste contexto de impacto na saúde pública, avalia-se a MAGNITUDE, TRANSCENDÊNCIA, POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO e VULNERABILIDADE referentes ao processo epidemiológico de instalação, transmissão e manutenção de zoonoses e/ou de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, considerando a população exposta, a espécie animal envolvida, a área afetada (alvo), em tempo determinado.

VII. A manutenção e os cuidados básicos de que trata o inciso XII do Art. 3º devem ser considerados APENAS para os animais RECOLHIDOS que, após período de observação, sejam considerados clinicamente saudáveis e sem risco à saúde humana. Os animais passíveis de recolhimento pelos estabelecimentos responsáveis por vigilância de zoonoses SÃO SOMENTE aqueles de relevância para a saúde pública, definidos no Art. 2º. Este recolhimento, portanto, é seletivo, e considera a proteção e promoção da saúde humana

VIII. A manutenção e os cuidados básicos de que trata o inciso XII do Art. 3º consiste em oferecer abrigo, higienização, alimentação e, quando necessário, exame clínico básico e procedimentos curativos,



VEDADO o uso de tecnologias e aparelhagens específicas, exames clínicos laboratoriais, bem como a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação, sendo respeitadas as normatizações técnicas vigentes do Conselho Federal de Medicina Veterinária e a proteção da saúde dos profissionais e dos demais animais recolhidos.

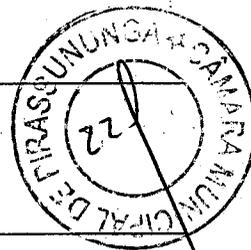
O controle dos outros grupos de populações de animais não será comentado neste informe, sendo especificado futuramente em manual específico.

De acordo com a legislação pertinente ao SUS e com a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, os recursos do setor público de saúde no Brasil não podem ser aplicados em OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

Assim, cabe a cada esfera de governo - responsável pela aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública - avaliar CRITERICIOSAMENTE as políticas públicas de saúde e diferenciá-las das políticas públicas de MEIO AMBIENTE,

SAÚDE ANIMAL, BEM ESTAR ANIMAL, LIMPEZA E SEGURANÇA PÚBLICA E VIÁRIA
OU QUAISQUER OUTRAS RELACIONADAS À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOBRE AS
POPULAÇÕES DE ANIMAIS.





Protocolo n.º 4658/15

Fls. 14

À Secretaria Municipal de Governo

Em atenção ao Ofício n.º 01098/2015-SG da Câmara Municipal, que solicita esclarecimentos quanto ao Projeto de Lei n.º 165/2015 que trata da proibição de abandono de animais, vimos expor o que segue:

Itens a e a.1: as justificativas estão descritas na Portaria n.º 1138/2014 do Ministério da Saúde, fls. 7-9;

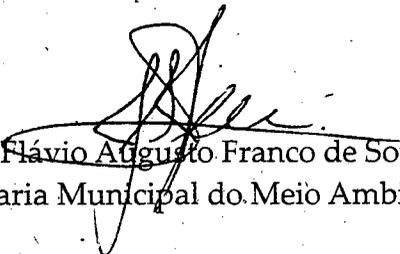
Item a.2: o motivo de ser a Secretaria Municipal de Meio Ambiente o responsável pela gerência do Fundo Municipal de Bem Estar Animal, encontra-se na Portaria supracitada, que exclui da Secretaria de Saúde a atribuição sobre ações de bem estar animal;

Item b: segue cópia da Lei Complementar Municipal n.º 89/2009 que cria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Esperando haver atendido a todos os quesitos, retornamos os autos.

Atenciosamente,

Pirassununga, 10 de novembro de 2015


Biol. Flávio Augusto Franco de Sousa
Secretaria Municipal do Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 29 DE JULHO DE 2009 -

"Dispõe sobre criação e red denominação de Secretarias Municipais que especifica, e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A partir desta data fica criada a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, passando a integrar a organização administrativa de que trata a Lei Complementar nº 9, de 13 de setembro de 1993.

Art. 2º Face a criação de que trata o artigo anterior, a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, de que trata a Lei Complementar nº 60, de 30 de junho de 2005, fica denominada de Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. O ocupante da função específica passa a denominar-se Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º Face a criação de que trata o artigo 1º, a Secretaria Municipal de Comércio, Indústria e Agricultura, de que trata a Lei Complementar nº 58, de 25 de maio de 2005, fica denominada de Secretaria Municipal de Comércio e Indústria.

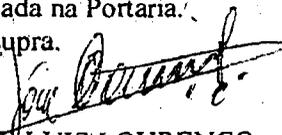
Parágrafo único. O ocupante da função específica passa a denominar-se Secretário Municipal de Comércio e Indústria.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de julho de 2009.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

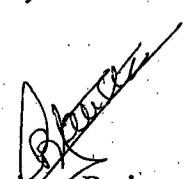
24

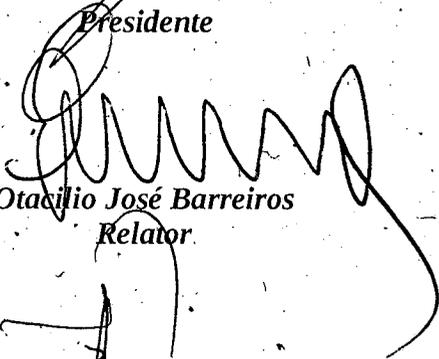
PARECER N°

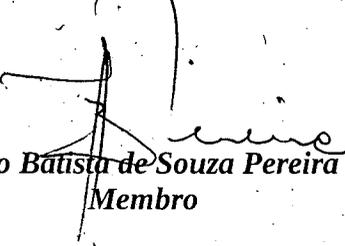
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

-Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 165/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a proibição de abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares; Institui o Fundo Municipal de Bem Estar Animal e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 20 OUT 2015


Luciana Batista
Presidente


Otacilio José Barreiros
Relator


João Batista de Souza Pereira
Membro

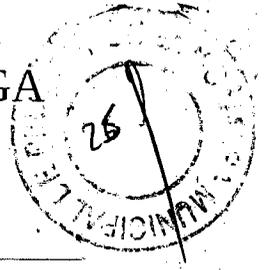


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



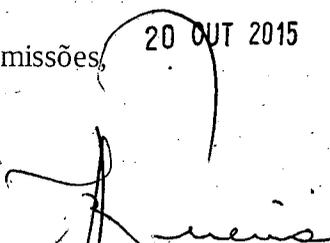
PARECER N°

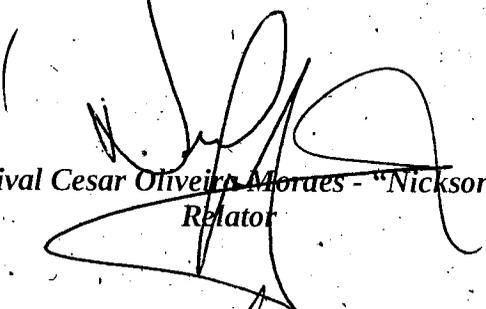
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

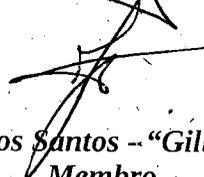
Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 165/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a proibição de abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares; Institui o Fundo Municipal de Bem Estar Animal e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

20 OUT 2015


João Batista de Souza Pereira
Presidente


Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Relator


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Membro



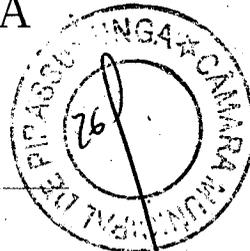
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 165/2015*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *dispõe sobre a proibição de abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares; Institui o Fundo Municipal de Bem Estar Animal e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões,

24 NOV 2019

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Dr. Milton Diniz Tadeu Urban
Relator

Cícero Justino da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

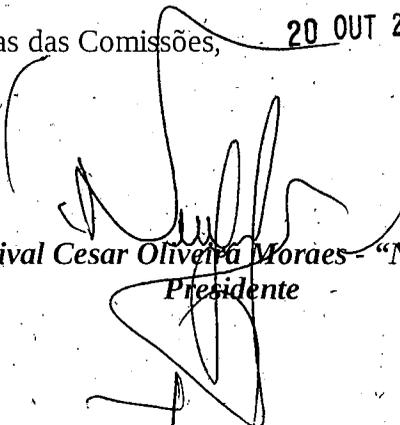


PARECER N°

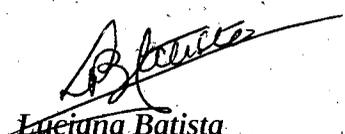
COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 165/2015*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *dispõe sobre a proibição de abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares; Institui o Fundo Municipal de Bem Estar Animal e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Salas das Comissões, 20 OUT 2015


Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Presidente


João Batista de Souza Pereira
Relator


Luciana Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



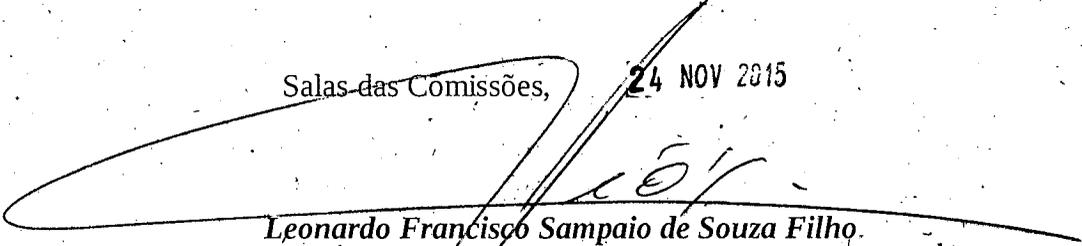
PARECER N°

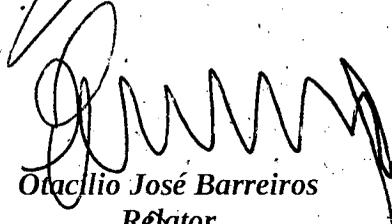
COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

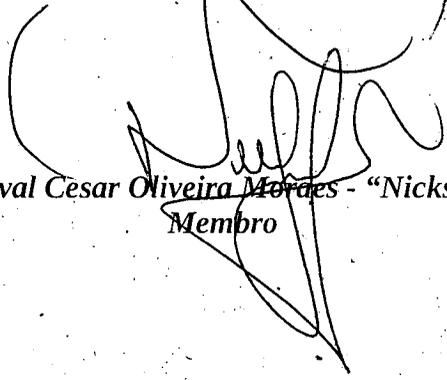
Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 165/2015*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a proibição de abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares; Institui o Fundo Municipal de Bem Estar Animal e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Salas das Comissões,

24 NOV 2015


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente


Otacilio José Barreiros
Relator


Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Membro

20 OUT 2015



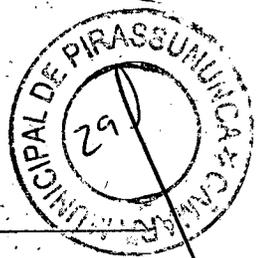
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 01233/2015-SG

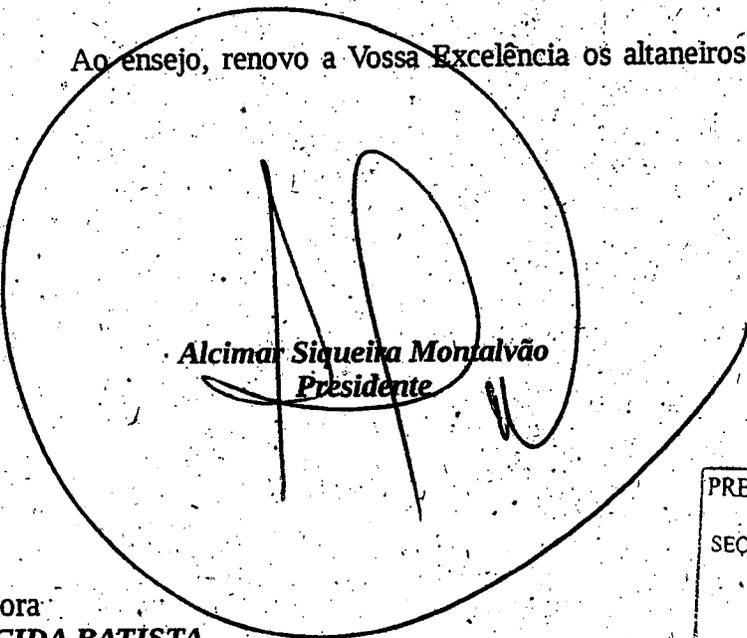
Pirassununga, 02 de dezembro de 2015.

Senhora Prefeita,

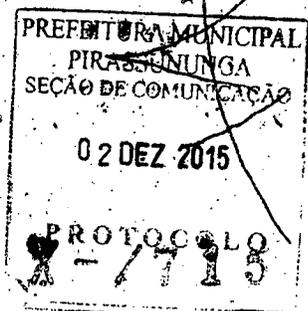
Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 275, 276, 277, 278, 279, 280 e 281/2015; e Pedidos de Informações nºs 152, 153, 154, 155 e 156/2015, apresentadas em sessão ordinária realizada em 01 de dezembro de 2015.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 4809, 4810, 4811, 4812, 4813, 4814, 4815, 4816, 4817, 4818, 4819, 4820, 4821 e 4822 (emenda) referente aos Projetos de Lei nºs 165, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 192, 193, 194, 195 e 196/2015, respectivamente; e Autógrafo de Lei Complementar nº 140, referente a Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 072015.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Excelentíssima Senhora
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeitura Municipal
Pirassununga - SP

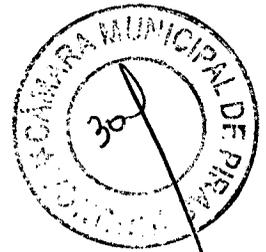




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 4.890, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015 -

“Dispõe sobre a proibição de abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares; institui o Fundo Municipal de Bem Estar Animal e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares desabitadas ou vazias.

Parágrafo único. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

- I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;
- II - terrenos;
- III - fábricas;
- IV - galpões; e
- V - estabelecimentos comerciais.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta lei acarretará ao infrator multa no valor de 620 (seiscentos e vinte) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

§ 1º Nos casos de reincidência:

- I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado;
- II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por animal abandonado, procedendo-se a cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência desta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Bem Estar Animal.

Art. 3º Fica instituído no Município de Pirassununga, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o “Fundo Municipal de Bem Estar Animal”, que tem por objetivo o financiamento, o investimento, a expansão e o aprimoramento contínuo das ações destinadas ao controle animal, promoção do bem estar e implementação de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Bem Estar Animal destinam-se à:

- a) financiar, investir em programas e projetos relativos ao bem-estar e controle animal;
- b) implantar e desenvolver programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;
- c) fiscalizar e aplicar as normas municipais previstas em legislação de proteção e controle animal e aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais regulações municipais concernentes aos animais domésticos e domesticados no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- d) apoiar programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;
- e) promover a educação e a conscientização;
- f) informar e divulgar as ações, programas e projetos em desenvolvimento, as medidas preventivas e profiláticas e as normas, princípios e preceitos de bem estar animal;
- g) capacitar agentes e funcionários de direito público.

§ 2º Constituem recursos do Fundo Municipal de Bem Estar Animal:

- a) dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- b) créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- c) doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- d) multas oriundas de infrações;
- e) outras receitas eventuais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, prevendo o órgão responsável pelas providências administrativas e fiscalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 4 de dezembro de 2015.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
IMPRESA OFICIAL DO MUNICÍPIO
www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Quarta-feira, 30 de dezembro de 2015 • Ano 02 • Nº 028

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Administração

LEI (S) COMPLEMENTAR (ES)

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

"Visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 112, de 25 de outubro de 2013, que dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social, e estabelece outras normas sobre habitação popular".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 28 da Lei Complementar nº 112, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 Após o exame dos documentos apresentados, em cumprimento ao disposto no artigo 8º e, tendo sido considerados satisfatórios, o empreendedor será comunicado do fato e notificado a assinar Termo de Compromisso, com o qual se obriga a executar, sob as suas expensas, as obras exigidas dentre aquelas descritas no artigo 19 e especificá-las em cronograma que será aprovado pela Prefeitura, com prazo máximo de dois anos prorrogável por igual período para sua execução, contados a partir da data do Decreto de aprovação.

§ 1º.....
§ 2º.....
§ 3º.....
§ 4º.....
§ 5º....."
(NR)

Art. 2º O artigo 29 da Lei Complementar nº 112, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

"Art. 29.....
§ 4º Os loteamentos de interesse social que contemplem mais de 1000 (mil) unidades (lotes) poderão solicitar o termo de recebimento das obras de infraestrutura por fases em conformidade com o cronograma aprovado pelo município não ultrapassando o prazo máximo de 4 (quatro) anos para execução das mesmas." (AC)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 4 de novembro de 2015.
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal
LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.
Secretário Municipal de Administração.

LEI (S)

LEI Nº 4.890, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

"Dispõe sobre a proibição de abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares; institui o Fundo

Municipal de Bem Estar Animal e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares desabitadas ou vazias.
Parágrafo único. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

- I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;
- II - terrenos;
- III - fábricas;
- IV - galpões; e
- V - estabelecimentos comerciais.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta lei acarretará ao infrator multa no valor de 620 (seiscentos e vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

§ 1º Nos casos de reincidência:

- I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado;
- II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por animal abandonado, procedendo-se a cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência desta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Bem Estar Animal.

Art. 3º Fica instituído no Município de Pirassununga, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o "Fundo Municipal de Bem Estar Animal", que tem por objetivo o financiamento, o investimento, a expansão e o aprimoramento contínuo das ações destinadas ao controle animal, promoção do bem estar e implementação de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Bem Estar Animal destinam-se à:

- a) financiar, investir em programas e projetos relativos ao bem-estar e controle animal;
- b) implantar e desenvolver programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;
- c) fiscalizar e aplicar as normas municipais previstas em legislação de proteção e controle animal e aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais regulações municipais concernentes aos animais domésticos e domesticados no Município;
- d) apoiar programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;
- e) promover a educação e a conscientização;
- f) informar e divulgar as ações, programas e projetos em desenvolvimento, as medidas preventivas e profiláticas e as normas, princípios e preceitos de bem estar animal;
- g) capacitar agentes e funcionários de direito público.

§ 2º Constituem recursos do Fundo Municipal de Bem Estar Animal:

- a) dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- b) créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- c) doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- d) multas oriundas de infrações;
- e) outras receitas eventuais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, prevendo o órgão responsável pelas providências administrativas e fiscalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 4 de dezembro de 2015.
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal
LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.
Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.891, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

"Visa denominar via pública de Maria do Nascimento Pinheiro".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de MARIA DO NASCIMENTO PINHEIRO, a Rua 01, do loteamento Jardim Santa Clara, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 4 de dezembro de 2015.
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal
LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.
Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.892, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

"Visa denominar de Benedicto Aparecido de Oliveira - "Ditinho", a Rua 4, do loteamento Jardim Santa Clara".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA - "DITINHO", a Rua 04, do loteamento Jardim Santa Clara, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 4 de dezembro de 2015.
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal
LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.
Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.893, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

"Visa denominar via pública de Dorival Rossi".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

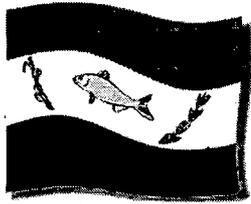
Art. 1º Fica denominada de DORIVAL ROSSI, a Rua 05, do loteamento Jardim Santa Clara, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 4 de dezembro de 2015.
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal
LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.
Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.894, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

"Visa denominar via pública de Francisca Sanches da Silva".....



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA

33

Nome Crescente

Ordenar



Name	Last modified	Size
2015-12-30 - Diário Eletrônico nº 28 - 30 de dezembro de 2015 (EDICÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Jan-2016 12:51	793K
2015-12-30 - Diário Eletrônico nº 28 - 30 de dezembro de 2015 (EDICÃO COMPLEMENTAR) (2).pdf	25-Jan-2016 09:37	715K
2015-12-30 - Diário Eletrônico nº 28 - 1º-30 de dezembro de 2015.pdf	16-Feb-2016 11:04	2.1M
2015-12-16 - Diário Eletrônico nº 28 - 16 de dezembro de 2015 (2ª EDICÃO ESPECIAL).pdf	23-Dec-2015 09:01	71M
2015-12-11 - Diário Eletrônico nº 28 - 11 de dezembro de 2015 (1ª EDICÃO ESPECIAL).pdf	18-Dec-2015 08:27	6.6M
2015-11-30 - Diário Eletrônico nº 27 - 3-30 de novembro de 2015.pdf	27-Jan-2016 08:10	9.5M
2015-11-30 - Diário Eletrônico nº 27 - 3-30 de novembro de 2015 (EDICÃO COMPLEMENTAR).pdf	25-Jan-2016 09:37	38M
2015-11-30 - Diário Eletrônico nº 27 - 3-30 de novembro de 2015 (2ª EDICÃO COMPLEMENTAR).pdf	27-Jan-2016 13:24	320K
2015-11-25 - Diário Eletrônico nº 27 - 25 de novembro de 2015 (3ª EDICÃO ESPECIAL).pdf	26-Nov-2015 13:55	26M
2015-11-04 - Diário Eletrônico nº 27 - 4 de novembro de 2015 (2ª EDICÃO ESPECIAL).pdf	20-Nov-2015 09:40	1.5M
2015-11-03 - Diário Eletrônico nº 27 - 3 de novembro de 2015 (ESPECIAL).pdf	06-Nov-2015 08:30	6.1M
2015-10-30 - Diário Eletrônico nº 26 - 1º-30 de outubro de 2015.pdf	08-Jan-2016 12:49	1.6M
2015-10-28 - Diário Eletrônico nº 26 - 28 de outubro de 2015 (ESPECIAL).pdf	29-Oct-2015 14:50	55M
2015-09-30 - Diário Eletrônico nº 25 - 1º-30 de setembro de 2015.pdf	29-Dec-2015 14:08	2.9M
2015-09-29 - Diário Eletrônico nº 25 - 29 de setembro de 2015 (3ª ESPECIAL).pdf	02-Oct-2015 13:53	41M
2015-09-22 - Diário Eletrônico nº 25 - 22 de setembro de 2015 (2ª ESPECIAL).pdf	24-Sep-2015 15:46	2.5M
2015-09-03 - Diário Eletrônico nº 25 - 3 de setembro de 2015 (4ª ESPECIAL).pdf	28-Dec-2015 13:16	1.3M
2015-09-02 - Diário Eletrônico nº 25 - 2 de setembro de 2015 (ESPECIAL).pdf	04-Sep-2015 16:50	42M
2015-08-31 - Diário Eletrônico nº 23 - 3-31 de agosto de 2015.pdf	14-Dec-2015 12:22	1.5M
2015-08-21 - Diário Eletrônico nº 23 - 20-21 de agosto de 2015 (ESPECIAL).pdf	21-Aug-2015 15:02	26M
2015-08-03 - Diário Eletrônico nº 24 - 3 de agosto de 2015 (LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS).pdf	24-Aug-2015 15:27	54M
2015-07-31 - Diário Eletrônico nº 22 - 1º-31 de julho de 2015 (EDICÃO COMPLEMENTAR).pdf	27-Oct-2015 12:02	1.1M
2015-07-22 - Diário Eletrônico nº 22 - 22 de julho de 2015 (ESPECIAL).pdf	27-Jul-2015 07:47	16M
2015-07-21 - Diário Eletrônico nº 22 - 21 de julho de 2015 (ESPECIAL).pdf	24-Jul-2015 13:52	11M
2015-06-30 - Diário Eletrônico nº 21 - 15-30 de junho de 2015 (2ª EDICÃO COMPLEMENTAR).pdf	25-Aug-2015 09:00	339K
2015-06-30 - Diário Eletrônico nº 21 - 15-30 de junho de 2015 (1ª EDICÃO COMPLEMENTAR).pdf	12-Aug-2015 07:48	739K
2015-06-26 - Diário Eletrônico nº 21 - 22-26 de junho de 2015.pdf	03-Jul-2015 12:59	32M
2015-06-12 - Diário Eletrônico nº 21 - 1º-12 de junho de 2015.pdf	16-Jul-2015 05:53	603K
2015-05-29 - Diário Eletrônico nº 20 - 4-29 de maio de 2015 (EDICÃO PRINCIPAL).pdf	04-Aug-2015 05:49	1.6M
2015-05-29 - Diário Eletrônico nº 20 - 4-29 de maio de 2015 (2ª EDICÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Dec-2015 13:03	2.3M
2015-05-22 - Diário Eletrônico nº 20 - 20-22 de maio de 2015 (ESPECIAL).pdf	29-May-2015 11:51	2.3M
2015-05-19 - Diário Eletrônico nº 20 - 4-19 de maio de 2015.pdf	21-May-2015 13:00	5.1M
2015-04-30 - Diário Eletrônico nº 19 - 6-30 de abril de 2015 (ESPECIAL).pdf	24-Jul-2015 13:32	452K
2015-04-30 - Diário Eletrônico nº 19 - 6-30 de abril de 2015 (COMPLEMENTAR).pdf	24-Jul-2015 13:32	202K
2015-04-30 - Diário Eletrônico nº 19 - 1º-30 de abril de 2015.pdf	07-Jul-2015 06:04	922K
2015-03-31 - Diário Eletrônico nº 18 - 23-31 de março de 2015 (EDICÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Apr-2015 10:58	35M
2015-03-27 - Diário Eletrônico nº 18 - 9-27 de março de 2015.pdf	22-Jun-2015 07:33	1.0M
2015-03-27 - Diário Eletrônico nº 18 - 9-27 de março de 2015 (EDICÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Dec-2015 12:50	2.2M
2015-03-06 - Diário Eletrônico nº 17 - 2-6 de março de 2015.pdf	13-Mar-2015 12:50	10M
2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015.pdf	05-Mar-2015 13:53	3.9M
2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015 (EDICÃO COMPLEMENTAR).pdf	16-Mar-2015 13:56	44M
2015-02-27 - Diário Eletrônico nº 16 - 2-27 de fevereiro de 2015 (2ª EDICÃO COMPLEMENTAR).pdf	14-Dec-2015 12:42	1.0M
2015-02-13 - Diário Eletrônico nº 15 - 2-13 de fevereiro de 2015.pdf	13-Feb-2015 11:58	645K
2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 - 5-30 de janeiro de 2015.pdf	23-Feb-2015 07:44	842K
2015-01-30 - Diário Eletrônico nº 14 (ESPECIAL) - 30 de janeiro de 2015.pdf	09-Feb-2015 12:54	1.7M
2015-01-19 - Diário Eletrônico nº 13 - 5-19 de janeiro de 2015.pdf	23-Jan-2015 07:19	1.3M

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 29 DE JULHO DE 2009 -

"Dispõe sobre criação e red denominação de Secretarias Municipais que especifica e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A partir desta data fica criada a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, passando a integrar a organização administrativa de que trata a Lei Complementar nº 9, de 13 de setembro de 1993.

Art. 2º Face a criação de que trata o artigo anterior, a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, de que trata a Lei Complementar nº 60, de 30 de junho de 2005, fica denominada de Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

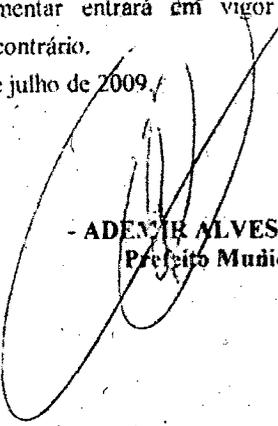
Parágrafo único. O ocupante da função específica passa a denominar-se Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º Face a criação de que trata o artigo 1º, a Secretaria Municipal de Comércio, Indústria e Agricultura, de que trata a Lei Complementar nº 58, de 25 de maio de 2005, fica denominada de Secretaria Municipal de Comércio e Indústria.

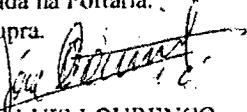
Parágrafo único. O ocupante da função específica passa a denominar-se Secretário Municipal de Comércio e Indústria.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de julho de 2009.


- ADENIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procopio da Araujo, 1645 - Fone/Fax: (19) 531.2311
Estado do São Paulo

- VI - Quando tiverem paredes, estas serão revestidas de acordo com o disposto no item VI do artigo 12;
- VII - A iluminação e a ventilação serão proporcionadas por aberturas situadas 2,20 m acima do solo, no mínimo dotadas de tela metálica, para a proteção contra a entrada de insetos. Estas aberturas terão área mínima correspondente à 1/7 da área do recinto; a metade, pelo menos, da área da abertura deverá permitir ventilação permanente;
- VIII - Na cobertura somente será permitida a utilização de telhas metálicas ou material similar condutor de calor, quando houver forro com suficiente isolamento térmico;
- IX - Os pisos terão:
- Revestimento de pedra, com juntas tomadas com asfalto ou concreto, cerâmica apropriada ou matérias similares de superfície não escorregadia, assentadas sobre camadas de concreto impermeabilizado;
 - Declividade mínima de 1,5% e máxima de 3%, para o encaminhamento das águas até as canaletas;
 - Canaletas para o escoamento das águas localizadas entre as baias ou divisões, e as coxias ou corredores; as canaletas terão profundidade entre 0,04 m e 0,07 m e largura entre 0,20 m e 0,30 m;
 - Ralos na proporção de 1 para cada 25,00 m² de piso, com dispositivos para a retenção de matérias sólidas;
 - Torneiras com água corrente e ligação para mangueiras de lavagens.
- X - O piso dos locais destinados aos veículos, lavagem dos animais e depósito de forragem serão revestidos de concreto, com espessura de 0,15 m, ou de material equivalente;
- XI - As manjedouras e bebedouros deverão ser de material impermeável e de fácil lavagem;

CA



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Proença do Araújo, 1045 - Fone/Fax: (19) 501.2811
Estado de São Paulo

XII - Haverá depósito de esterco à prova de insetos, com capacidade mínima para comportar o produto de 72 horas e distante, no mínimo, 50,00 m das divisões e alinhamentos, bem como das demais edificações do mesmo imóvel;

XIII - Haverá depósito de forragem, isolado da parte destinada aos animais, e devidamente protegido por dispositivos contra os animais roedores.

§ 1º - Em todo o contorno da cocheira, haverá passeio com largura mínima de 0,60 m e o revestimento previsto na letra "a" do item IX deste artigo.

§ 2º - Se o logradouro público limheiro ao imóvel não for servido de rede de água e esgoto, as cocheiras deverão atender às medidas indicadas pela autoridade competente, no que concerne ao abastecimento de água e ao despejo de resíduos sólidos e líquidos.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 20 Os atos danosos cometidos pelos animais, são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 21 É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele deixados nas vias públicas.

Art. 22 O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar determinações dele emanadas.

Art. 23 A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

CAP 8



Art. 24 - Todo proprietário de animal de estimação é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra raiva ou qualquer outra zoonose.

Art. 25 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES

Art. 26 - É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 27 - Fica proibido ao município, levar a passeio cães, em vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e, conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 28 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único. Os animais não mais desejados por seus proprietários, deverão ser encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 29 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, bovina e eqüina, em zona urbana.

Parágrafo único - Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas, assim como estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

Art. 30 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 11, 12, 13 e 17 desta lei e demais dispositivos pertinentes.

CAPI



§ 2º - Os cães de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, a expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 31 Fica proibido ao município permanecer com animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único. Exceçtuzm-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 32 É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 33 É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 34 É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

CAPÍTULO X

DAS APREENSÕES

Art. 35 Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por médico veterinário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 36 Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - Encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - Suspeito de hidrofobia (raiva) ou outra zoonose;

CAB 15



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 581.2811
Estado de São Paulo

- III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei;
- VI - Encontrado amarrado por corda ou similar em vias ou logradouros públicos, em terrenos baldios e em local que possa causar problemas com acidentes.

Parágrafo único. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatado por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

CAPÍTULO XI

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 37 Os animais apreendidos ou indesejados poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Encaminhados a abrigos de animais.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de dez (10) dias após a apreensão ou no caso de entrega de animal indesejado, poderão ainda sofrer as seguintes destinações:

- I - Leilão em hasta pública;
- II - Adoção;
- III - Doação;
- IV - Castração.

 16



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio do Arzifo, 1845 - Fone/Fax: (19) 561.2011
Estado do São Paulo

CAPÍTULO XII

DAS SANÇÕES

Art. 38 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 39 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	Mínimo	Máximo
I - Infrações de natureza leve	20 UFM	30 UFM
II - Infrações de natureza grave	31 UFM	50 UFM
III - Infrações de natureza gravíssima	51 UFM	100 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 3º - A pena de multa não excluirá conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer penalidade prevista no artigo 38.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais, estabelecimentos ou cassação de Alvará.

Handwritten signature
17



CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), prevista nesta Lei, foi criado e fixado de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 034, de 27 de novembro de 2000, atualizado anualmente.

Art. 41 A Prefeitura do Município de Pirassununga não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou penais causados pelo animal durante o ato de apreensão;

Art. 42 Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

§ 1º - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

§ 2º - Fica sob a responsabilidade da autoridade sanitária determinar os prazos mínimo e máximo para remoção das instalações citadas no parágrafo anterior, para local adequado.

Art. 43 Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de hidrofobia, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 44 Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto nesta lei, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

 18



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procopio do Arco, 1025 - Fone/Fax: (18) 531.2811
Estado do São Paulo

Art. 45 Os Agentes Sanitários são competentes para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 38.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 46 Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 38, o proprietário do animal apreendido, ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 47 Os estabelecimentos ou edificações com atividades destinadas a comercialização e proteção de animais, que estejam em funcionamento em desacordo com esta lei, terão seus proprietários ou prepostos o prazo de seis (06) meses, prorrogável por igual período, para promoverem as necessárias adequações aos termos desta lei.

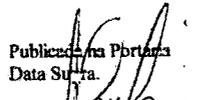
Art. 48 A presente lei será regulamentada, se necessário for, pelo Executivo.

Art. 49 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 54, 55 e todo Capítulo V - Das Medidas Referentes aos Animais, da Lei nº 1.074, de 10 de setembro de 1971.

Pirassununga, 25 de Junho de 2001.


Cristina Aparecida Batista
Presidente

Publicada na Pôrtula
Data Supra.


Acácio Santos Júnior
Diretor

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR N° 60, DE 30 DE JUNHO DE 2005 -



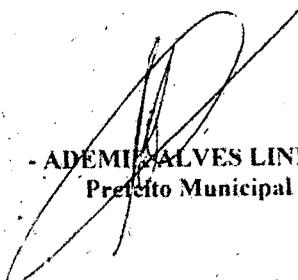
A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A partir desta data, a Secretaria Municipal de Planejamento, de que trata a Lei Complementar n.º 009/93, de 13 de setembro de 1993, fica denominada de Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

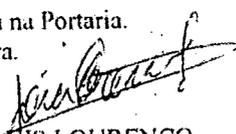
Art. 2º Face a denominação de que trata o Artigo anterior, o ocupante da função específica passa a denominar-se Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de junho de 2005.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
thzop/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013 -

"Dispõe sobre a criação e red denominação de Secretarias Municipais que especifica e dá outras providências"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A partir desta data fica criada a **Secretaria Municipal de Agricultura**, passando a integrar a organização administrativa de que trata a Lei Complementar nº 9, de 13 de setembro de 1993.

§ 1º Fica criado o emprego em comissão de Secretário Municipal de Agricultura, referência 61, e que passa a fazer parte do Anexo I, da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com suas alterações posteriores.

§ 2º A partir dessa data, e tendo em vista o disposto no "caput" do art. 1º, fica aumentado de 14 (quatorze) para 15 (quinze) o número do emprego em comissão de **Assessor de Secretaria**, constante do Anexo I da Lei nº 1.695 de 25 de março de 1986, com alterações posteriores.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Agricultura terá como competência: Prestar assistência técnica aos agricultores e pecuaristas sediados no território do Município; promover programas de prevenção e combate às pragas e às moléstias das culturas animal, fruticultura e hortigranjeiros; desenvolver programas educativos e de extensão rural, visando elevar os padrões de produção e de consumo dos produtos rurais; prestar assistência aos produtores através de serviços de mecanização; coordenar a política dos serviços de apoio com maquinário do Município aos produtores do meio rural; realizar estudos e pesquisas para desenvolver o fomento à exploração de novas espécies animais e vegetais, adaptáveis às condições do Município, objetivando a diversificação da produção primária, nos limites da competência municipal; atuar como órgão regularizador do abastecimento, através de estudos e projetos de apoio ao sistema de armazenamento e comercialização; desenvolver ações no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

mercado supridor, especialmente de gêneros de primeira necessidade, e executar outras tarefas correlatas.

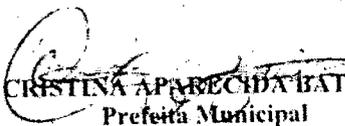
Art. 3º Fica a criação de que trata o artigo 1º, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, de que trata a Lei Complementar nº 89, de 29 de julho de 2009, fica redenominada para **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

Parágrafo único. O ocupante da função específica passa a denominar-se **Secretário Municipal de Meio Ambiente**.

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal da Agricultura, para que as receitas próprias possam suportar as despesas e investimentos da Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de dezembro de 2013.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra

DANIEL GASPAR
Secretário Municipal de Administração.
dmc



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 009/93 -

"Dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal de Pirassununga".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Pirassununga e define as atribuições de suas unidades.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 2º - A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Governo;
- II - Secretaria Municipal de Planejamento;
- III - Secretaria Municipal de Administração;
- IV - Secretaria Municipal de Finanças;
- V - Secretaria Municipal de Obras e Serviços;
- VI - Secretaria Municipal de Educação;
- VII - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- VIII - Secretaria Municipal de Esportes;
- IX - Secretaria Municipal de Saúde;
- X - Secretaria Municipal de Promoção Social;
- XI - Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade;
- XII - Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico;
- XIII - Procuradoria Geral do Município;
- XIV - Administração de Distrito;
- XV - Seção de Processamento de Dados;
- XVI - Seção de Licitação

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Governo é a unidade encarregada de desenvolver as atividades con-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-2-

(concer) nentes a assistir o Prefeito nas suas funções político-administrativas, assessorar o Prefeito nos seus contatos com os demais poderes e autoridades, supervisionar, coordenar e administrar os atos do expediente do Gabinete, organizar e controlar a agenda de audiência e despachos do Prefeito e as visitas a seu Gabinete, desenvolver a política de relações públicas, produzir e divulgar as notícias e os atos administrativos de interesse público, através dos meios de comunicação e da Imprensa Oficial do Município, coordenar as cerimônias e visitas oficiais e outras correlatas.

Artigo 49) - A Secretaria Municipal de Planejamento é a unidade encarregada de desenvolver as atividades de planejar a política de desenvolvimento administrativo e urbano do município, elaborar, manter atualizado e fiscalizar a execução do Plano Diretor, assessorar projetos administrativos e outras correlatas.

Artigo 59) - A Secretaria Municipal de Administração é a unidade encarregada de desenvolver as atividades relativas à administração de pessoal, material, patrimônio, protocolo, arquivo, portaria, zeladoria e copa.

Artigo 69) - A Secretaria Municipal de Administração compõe-se das seguintes unidades:

- I - Seção de Material;
 - a) Setor de Almoxarifado.
- II - Seção de Comunicação;
- III - Seção de Recursos Humanos;
- IV - Seção de Pessoal;
- V - Seção de Provisão e Desenvolvimento;
- VI - Seção de Controle e Acompanhamento;
- VII - Setor de Patrimônio
- VIII - Setor de Guarda Municipal.

Artigo 79) - A Secretaria Municipal de Finanças é a unidade encarregada de desenvolver as atividades relativas a assuntos orçamentários e financeiros, lançamento, controle, arrecadação e fiscalização de tributos e demais receitas orçamentárias, processamento de despesa, contabilização orçamentária, financeira e patrimonial, recebimento, -

~~16~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-3-

guarda e movimentação de valores do município.

Artigo 89) - A Secretaria Municipal de Finanças compõe-se das seguintes unidades:

- I - Seção de Tributação;
- II - Seção de Cadastro Fiscal;
- III - Seção de Contabilidade;
- IV - Seção de Tesouraria.

Artigo 99) - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços é a unidade encarregada de desenvolver as atividades relativas à abertura e conservação de estradas e caminhos municipais, limpeza pública, cemitério, manutenção de praças, parques e jardins, arborização urbana, horto florestal, horta municipal, construção e conservação de obras - vias e logradouros públicos, licenciamento e fiscalização - de obras particulares, administração e manutenção da frota municipal, serviço de trânsito, transporte coletivo de passageiros, serviços de carpintaria, pintura e eletricidade, pavimentação, extração mineral, indústria de artefatos de cimento e fiscalização de serviços concedidos e autorizados e outras correlatas.

Artigo 10) - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços compõe-se das seguintes unidades:

- I - Seção de Obras e Cadastro:
 - a) Setor de Obras e Manutenção;
 - b) Setor de Pavimentação;
 - c) Setor de Estradas Municipais;
 - d) Setor de Pedreira;
- II - Setor de Transporte Internos;
- III - Setor de Limpeza Pública;
- IV - Setor de Cemitério;
- V - Setor de Parques e Jardins;
- VI - Setor de Trânsito;
- VII - Setor de Serviços Gerais;
- VIII - Setor de Mercado e Feiras.

Artigo 11) - A Secretaria Municipal de Educação é a unidade encarregada pelo desenvolvimento das atividades educacionais e seu campo funcional constitui:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

I - A execução da Lei Orgânica do Município na área da educação;

II - A execução de atividades para implantação do Plano Diretor na área da educação;

III - A execução de atividades de educação infantil, ensino de 1º Grau e 2º Grau Profissionalizante;

IV - A prestação de assistência escolar nas áreas da saúde, do transporte e da merenda;

V - A prestação de assistência técnica, supervisão e fiscalização de estabelecimentos municipais de ensino;

VI - A promoção do desenvolvimento do processo educacional e incentivo ao processo de integração escola e comunidade;

VII - A promoção de desenvolvimento de estudos para melhoria do desempenho do Sistema Municipal de Educação;

VIII - A execução de atividades destinadas a cumprir e fazer cumprir as leis estaduais de ensino, bem como, as decisões da Delegacia de Ensino Oficial do Estado de São Paulo;

IX - A execução de atividades relacionadas com o Programa de Municipalização do Ensino Oficial.

Artigo 12) - A Secretaria Municipal de Educação, compõe-se das seguintes unidades:

I - Setor de Educação;

a) - Coordenadoria de Ensino;

b) - Secretaria Administrativa.

II - Conservatório Municipal de Música "Cacilda Becker";

III - Setor de Transporte Escolar;

IV - Setor de Merenda Escolar.

Artigo 13) - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo é a unidade encarregada de desenvolver as atividades culturais e turísticas.

Artigo 14) - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo compõe-se das seguintes unidades:

I - Setor de Cultura:

a) - Biblioteca Municipal "Chico Mestre";

b) - Ecomuseu, Distrito de Cachoeira de Emas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

- c) - Museu Histórico e Pedagógico "Dr. Fernando Costa";
- d) - Teatro Municipal.

II - Setor de Turismo:

- a) - COMTUR;
- b) - Parque Municipal (Lago Municipal).

Artigo 15) - A Secretaria Municipal de Esportes é a unidade à qual compete o desenvolvimento das atividades desportivas.

Artigo 16) - A Secretaria Municipal de Esportes - compõe-se da seguinte unidade:

I - Setor de Esportes:

- a) - CEFE
- b) - CCE

Artigo 17) - A Secretaria Municipal de Saúde é a unidade encarregada de desenvolver as atividades relativas às ações e serviços de assistência à saúde, de assistência médica de urgência e de vigilância sanitária e epidemiológica.

Artigo 18) - A Secretaria Municipal de Saúde compõe-se da seguinte unidade:

I - Setor de Atendimento Médico.

Artigo 19) - A Secretaria Municipal de Promoção Social é a unidade encarregada de desenvolver as atividades relativas à assistência social e à promoção do bem estar da população carente.

Artigo 20) - A Secretaria Municipal de Promoção Social compõe-se da seguinte unidade:

I - Setor de Promoção Social.

Artigo 21) - A Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade é a unidade encarregada de desenvolver as atividades referentes à promoção humana das pessoas inseridas nas faixas etárias especificadas em sua denominação. Suas atribuições são: o planejamento e a implementação de programas específicos, a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente às áreas em que atua e o assessoramento à administração municipal, quando couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

Artigo 22)- A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Sócio-Econômico, fica redenominada para Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, unidade encarregada de desenvolver as atividades de planejamento e de fomento ao desenvolvimento econômico, de fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente à sua área de atuação e de assessoramento à administração municipal, quando couber.

Artigo 23)- Face a red denominação de que trata o Artigo 22, a partir desta data o emprego em comissão de Secretário Municipal do Desenvolvimento Sócio Econômico passa a denominar-se Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico.

Artigo 24)- A Procuradoria Geral do Município é a unidade encarregada de desenvolver as atividades concernentes a representar o município em juízo e fora dele, promover a execução judicial da dívida ativa, exercer assessoria técnico-legislativa, exercer as funções jurídico-consultivas, emitir pareceres sobre questões jurídico-administrativas e fiscais, processar e julgar os processos de inquéritos administrativos e outras correlatas.

Artigo 25)- A Administração do Distrito é a unidade encarregada de desenvolver as atividades concernentes a fiscalizar os serviços que forem executados pelos diferentes órgãos da Prefeitura, na área do Distrito, propor as medidas administrativas que julgar de interesse do Distrito e cumprir outras tarefas correlatas, por determinação do Prefeito.

Artigo 26)- A Seção de Processamento de Dados é a unidade encarregada de executar as atividades relativas aos serviços de processamento eletrônico de dados e outras correlatas.

Artigo 27)- A Seção de Licitação é a unidade encarregada da realização de todos os atos administrativos do processo de licitação, colocando-os em condições legais de julgamento pela Comissão Municipal de Licitação.

Artigo 28)- Fica criado o emprego em comissão de Chefe da Seção de Licitação, Referência 42 a 49 e que passa a fazer parte do Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, com suas alterações posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

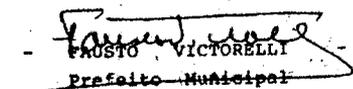
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

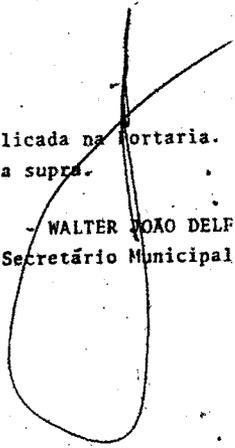
Artigo 29) - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 30) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de setembro de 1.993.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


- WALTER JOAO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procopio do Arco, 1645 - Fone/Fax: (19) 551.2011
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.053/2021

"Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga e dá outras providências".

CRISTINA APARECIDA BATISTA, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DEFINIÇÕES

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Pirassununga, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º Fica a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria Municipal da Saúde, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - ZOOSE - Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e invertebrados e o homem e vice-versa;
- II - AGENTE SANITÁRIO - Fiscal da Vigilância Sanitária;
- III - ÓRGÃO SANITÁRIO, RESPONSÁVEL - a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria da Saúde, da Prefeitura Municipal de Pirassununga;
- IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO - As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e comercial;

CAB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procopio do Arco, 1845 - Fone/Fax: (18) 531.2011
Estado de São Paulo

- VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS - As espécies que, indesejavelmente coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
- VII - ANIMAIS SOLTOS - Todo e qualquer animal errante, encontrado sem qualquer processo de contenção;
- VIII - ANIMAIS APREENDIDOS - Todo e qualquer animal capturado por servidores da Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais e destinação final;
- IX - CÃES MORDEDORES VICIOSOS - Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- X - MAUS TRATOS - Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais frídeos, submissão a experiências pseudocientíficas e como dispõe a Lei vigente;
- XI - CONDIÇÕES INADEQUADAS - A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;
- XII - ANIMAIS SELVAGENS - Os pertencentes às espécies não domésticas;
- XIII - FAUNA EXÓTICA - Animais de espécies estrangeiras;
- XIV - ANIMAIS UNGULADOS - Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

CAO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Prócópio do Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 331.2011
Estado de São Paulo

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
- II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 6º Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 7º É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 8º Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 9º Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos ou outros animais da fauna sinantrópica.

CAPÍTULO III

DO ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS

CAB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procopio do Araujo, 1045 - Fone/Fax: (19) 561.2611
Estado de São Paulo

Art. 10 - As edificações e instalações destinadas ao alojamento, adestramento e tratamento de animais, conforme as suas características, classificam-se em:

- I - Consultório e clínica;
- II - Hospitais, maternidades e ambulatórios;
- III - Estabelecimentos de pensão, adestramento, associações protetoras e abrigos de animais;
- IV - Haras, cocheiras, estábulos e congêneres.

§ 1º - Devido a sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo.

§ 2º - As exigências deste título não excluem o atendimento das normas emanadas pela autoridade competente.

Art. 11 Os estabelecimentos previstos nos itens I, II e III do artigo anterior deverão conter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Recepção e espera;
- II - Atendimento ou alojamento de animais;
- III - Acesso e circulação de pessoas;
- IV - Administração e serviços;
- V - Instalações sanitárias e vestiários.

Parágrafo único. As instalações referidas no item IV do artigo anterior somente são obrigadas a dispor dos locais mencionados nos itens II, III e IV deste artigo.

Art. 12 Deverão ser observadas as seguintes disposições:

- I - O local de recepção e espera para animais, situado próximo ao ingresso, deverá ter área mínima de 2,00 m²;

CDP



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Proença do Araújo, 1945 - Fone/Fax: (19) 561.2311
Estado do São Paulo

- II - Haverá um compartimento para administração e serviços, com uma área mínima de 10,00 m²;
- III - Haverá pelo menos duas instalações sanitárias para uso do público e funcionários;
- IV - Haverá depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00 m²;
- V - Os compartimentos destinados ao atendimento, exames, tratamento, curativos, laboratórios, internações e serviços cirúrgicos, enfermagem, necrotério, adestramento, banhos e vestiários, apresentarão o piso, o pavimento e as paredes, pilares ou colunas até a altura de 1,50 m, no mínimo, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistentes a freqüentes lavagens. Os espaços destinados a instalação de chuveiros e duchas, deverão apresentar o mesmo tipo de revestimento estabelecido neste item, até a altura de 2,00 m no mínimo. Quando os alojamentos ou enfermarias e outros compartimentos similares, forme delimitados por paredes, estas deverão, também, atender as mencionadas condições;
- VI - O piso dos espaços de recepção, acesso e circulação, administração e serviços apresentarão, pelo menos, o piso do pavimento revestido de material durável, liso, impermeável e resistentes a freqüentes lavagens;
- VII - Os compartimentos para o tratamento e curativos de animais terão as paredes, coberturas e pavimentos protegidos por isolamento acústico na forma prevista pelas normas técnicas oficiais;
- VIII - As paredes externas das enfermarias e coqueiras observarão, no mínimo, as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, correspondentes a uma parede de alvenaria de tijolos comuns de barro maciço, revestida com argamassa de cal e areia, com espessura acabada de 0,25 m.
- IX - Deverá ser impermeabilizada a parede que estiver lateralmente em contato direto com o solo, bem como as partes de parede que

CAZ



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio do Araújo, 1045 - Fone/Fax: (19) 501.2811
Estado do São Paulo

ficarem enterradas. Se o terreno apresentar alto grau de umidade, deverá ser convenientemente drenado.

- X - Nos compartimentos mencionados no item V, deste artigo, as aberturas para o exterior serão providas de telas para impedir a entrada de insetos;
- XI - Se existirem outros serviços ligados à atividade do estabelecimento, tais como radiografia, câmara escura, deverão obedecer às exigências previstas nas respectivas normas específicas, conforme as atividades a que se destinam.

Art. 13 Os compartimentos ou instalações para espera, guarda ou alojamento dos animais, sem prejuízo da boa técnica, deverão obedecer ainda, as seguintes disposições:

- I - Os canis e gaiolas serão individuais, com dimensões suficientes à espécie e tamanho dos animais e instalados em recintos constituídos de paredes de alvenaria comum de tijolos;
- II - As paredes dos canis, para o efeito de proteção térmica, devem ser feitas por meio de taboado duplo, protegido interna e externamente por pintura apropriada, que poderá ser a óleo, externamente;
- III - Nas gaiolas, as grades serão feitas de material inoxidável e imputrescível ou, quando de ferro, protegidas por pintura contra oxidação;
- IV - Os locais de espera, guarda ou alojamento de animais doentes ou suspeitos de doença, deverão ficar isolados, com afastamento mínimo de 3,00 metros das demais edificações e instalações, bem como das divisas do imóvel. Deverão ainda, ficar recuados, pelo menos 6,00 m do alinhamento dos logradouros.

CAPÍTULO IV

DOS CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS

Art. 14 As edificações destinadas a clínicas veterinárias além das exigências constantes dos artigos 11, 12 e 13 deverão conter compartimentos locais de

CAE



atendimento e exame, com área mínima de 16,00 m². A área mínima de cada compartimento será de 6,00 m².

§ 1º - Os compartimentos de que se trata este artigo deverão:

- a) Ter pia com água corrente, quando não dispuserem de instalação sanitária em anexo;
- b) Paredes e piso, que preencham as condições dos itens VI e VIII do artigo 12.

§ 2º - As edificações de que trata este artigo, não poderão possuir internamento de animais.

CAPÍTULO V

DOS HOSPITAIS, MATERNIDADES E AMBULATÓRIOS

Art. 15 As edificações para hospitais de tratamento de animais, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, deverão conter compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Alojamento ou enfermaria;
- II - Isolamento;
- III - Atendimento ou exame;
- IV - Tratamento e curativos;
- V - Intervenções e serviços cirúrgicos;
- VI - Laboratório;
- VII - Enfermagem;
- VIII - Necrotério.

Art. 16 Aos compartimentos, ambientes ou locais previstos no artigo anterior, aplicar-se-ão as seguintes normas:

CAB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Proença da Arcajo, 1045 - Fone/Fax: (19) 531.2311
Estado do São Paulo

- I - O alojamento será adequado à espécie e tamanho dos animais e dotado de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais, e deverá ter:
- a) Para animais de pequeno porte, como cães, gatos e outros, a área mínima de 2,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 1,00 m, e pé-direito mínimo de 1,5 m;
 - b) Para animais de grande porte, como cavalos, bois e outros, a área mínima de 12,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 m e pé-direito mínimo de 3,5 m;
- II - Alojamento especial, que deverá permitir isolamento e observação, quando destinado:
- a) a animais de pequeno porte terá área mínima de 8,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, de 2,00 m e pé-direito mínimo de 2,50 m;
 - b) a animais de grande porte terá área mínima de 25,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, de 5,00 m, e pé-direito mínimo de 3,50 m;
- III - Haverá, pelo menos, um compartimento com área mínima de 12,00 m², para:
- a) Atendimento ou exame de animais de pequeno porte;
 - b) Tratamento ou curativo de animais de pequeno porte;
 - c) Laboratório de análises;
 - d) Laboratórios de patologia.
- IV - Os compartimentos para intervenções e serviços cirúrgicos em animais de pequeno porte compreenderão:
- a) Local de preparação, com área mínima de 6,00 m²;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio do Arcajo, 1045 - Fone/Fax: (18) 531.2811
Estado do São Paulo

- b) Local de esterilização, com área mínima de 4,00 m²;
 - c) Local para cirurgia, com área mínima de 12,00 m²;
 - d) Antecâmara de assepsia, com área mínima de 4,00 m²;
- V - O comportamento de enfermagem terá área mínima de 6,00 m²;
- VI - No caso de animais de grande porte, os locais para atendimento e exame, tratamento e curativos, intervenções e serviços cirúrgicos, bem como os necrotérios, deverão ter dimensões e condições apropriadas aos tipos e tamanho dos animais a que se destinarem.

§ 1º - Os compartimentos mencionados nas letras "a", "b", "c" e "d" do item III, nas letras "a", "b", "c" e "d" do item IV e no item V deste artigo, serão dotados de pia com água corrente, quando não dispuserem de instalação sanitária em anexo.

§ 2º - Os locais mencionados nos itens I e II deste artigo terão torneira com água corrente, para lavagem, e rabs no piso, para escoamento das águas.

CAPÍTULO VI

DA PENSÃO E ADESTRAMENTO DE ANIMAIS

Art. 17 Os estabelecimentos de pensão e adestramento de animais, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, deverão conter ainda, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Espera e permanência temporária;
- II - Guarda ou alojamento
- III - Adestramento ou exercício;
- IV - Curativos.

Art. 18 Aos compartimentos, ambientes ou locais, previstos no artigo anterior, aplicam-se as seguintes normas:

CAD



- I - Os locais de espera ou permanência temporária terão:
- a) Para animais de pequeno porte, área mínima de 8,00 m²; menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,00 m e pé-direito mínimo de 2,50 m;
 - b) Para animais de grande porte, área mínima de 25,00 m²; menor dimensão no plano horizontal, de 5,00 m e pé-direito mínimo de 3,50 m;
- II - Os locais de guarda ou alojamento serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais; serão dotados de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais. Terão alojamento com as condições mínimas exigidas nas letras "a" e "b" do item I e no item II do artigo 16;
- III - Os locais de adestramento ou exercício serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais e terão:
- a) Para animais de pequeno porte, área mínima de 50,00 m² e menor dimensão de 6,00 m; quando cobertos terão pé-direito de 4,00 m e a cobertura deverá seguir os requisitos mínimos de segurança e estanqueidade previstos nas normas brasileiras que tratam do assunto;
 - b) Para animais de grande porte, área mínima de 800,00 m² e menor dimensão não inferior a 20,00 m; quando cobertos terão pé-direito mínimo de 6,00 m e a cobertura deverá seguir os requisitos mínimos de segurança e estanqueidade previstos nas normas brasileiras que tratam do assunto.
- IV - O local para curativos terá:
- a) Para animais de pequeno porte, a área mínima de 8,00 m²; menor dimensão não inferior a 2,00 m e pé-direito no mínimo de 2,50 m;
 - b) Para animais de grande porte, área mínima de 25,00 m²; menor dimensão não inferior a 5,00m e pé-direito mínimo de 3,50 m.

[Handwritten signature]



§ 1º - O local de curativos terá pia com água corrente, quando não dispuser de instalação sanitária em anexo.

§ 2º - Os locais mencionados nos itens I e II deste artigo terão torneira com água corrente, para lavagem, e ralo no piso, para escoamento das águas.

§ 3º - O local para adestramento ou exercício terá bebedouro com água corrente.

CAPÍTULO VII

DAS COCHEIRAS, ESTÁBULOS E CONGÊNERES

Art. 19 - As cocheiras, estábulos e instalações congêneres, quando sua existência for justificada de acordo com a legislação própria, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer as seguintes disposições:

- I - Ficarão afastadas, no mínimo, 20,00 m das divisas do lote e do alinhamento dos logradouros, bem como de qualquer edificação, ainda que situada no mesmo imóvel;
- II - Quando comportarem mais de 05 (cinco) animais, deverá ser previsto espaço isolado e separado, vedado com parede até o teto, sem comunicação interna, para servir de enfermaria;
- III - Terão recintos dotados das condições necessárias à permanência dos animais, apresentando espaço com largura mínima de 5,00 m, em todo o contorno;
- IV - Terão área mínima de 12,00 m², com a menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 m e pé-direito mínimo de 3,50 m;
- V - Poderão ser subdivididos por parede de alvenaria, madeira ou material equivalente, até a altura de 1,50 m e, daí para cima por pintura apropriada;

Cam 11